

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



LEI N.º 327/2010

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, criando a Lei Geral Municipal da Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual de Sítio Novo-MA.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao empreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V – sala Do Empreendedor
- VI – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VII – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado e favorecido ao Empreendedor Individual (EI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) será gerido pelo Departamento Municipal de Arrecadação, Fiscalização e Tributação, a quem compete na execução da presente lei, as seguintes atribuições:

- I - coordenar os meios para implantação da Lei;
- II - gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos projetos e programas técnicos;

IV - sugerir a atualização dos valores em moeda nesta Lei para revisão por ato específico da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido aos MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

I - Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.

II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;

IV - Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, de que trata a presente Lei será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

III - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

IV - Secretaria Municipal de Desporto e Lazer;

V - Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano;

VI - Secretaria Municipal de Assistência Social, Solidariedade e Promoção Humana;

VII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

VIII - Câmara Municipal de Vereadores;

IX - SEBRAE

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que é considerado membro nato.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

§ 3º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual terá uma Secretaria Executiva, à qual compete executar as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o funcionamento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



§ 5º. O Poder Executivo com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem e nomeadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º. As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno porte e Empreendedor Individual serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. O mandato dos Conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º. A inscrição municipal e a autorização para localização e funcionamento de empresas serão simplificadas de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a implantação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no *caput* deste artigo serão definidos e coordenados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento para atividades econômicas neste Município.

§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" será precedido de expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do Poder Executivo, ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



III – Termo de Responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Poder Executivo, ou em ferramenta “on line” correspondente.

§3º. No sítio eletrônico do Poder Executivo fica disponível o formulário eletrônico para solicitação de aprovação prévia, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emitirá parecer sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§4º. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante legalmente constituído.

Art. 8º. O “Alvará Digital” conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome e CPF, endereço, e-mail, telefone do requerente e ou responsável pela solicitação (contabilista e/ou preposto);

II - nome empresarial pretendido/razão social;

III - tipo de empresa, atividade, endereço comercial/localização pretendida, tipo de logradouro, número, bairro, complemento, CEP;

IV - inscrição imobiliária;

V - descrição das atividades econômicas (principal e secundárias);

VI - identificação dos sócios.

§ 1º. - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Poder Executivo e/ou a terceiros quem, dolosamente, prestar informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

§ 2º. O “Alvará Digital” será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovado a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 9º A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 10. É permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em residências, desde que essas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Art. 11. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, quando existirem, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos.

Art. 12. A administração pública municipal disponibilizará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



Parágrafo Único. O banco de dados a que se refere o *caput* poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 13. Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/6, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 14. Não poderá ser exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de MEI, ME e EPP quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

I – a baixa da inscrição dar-se-á a pedido formal do contribuinte independente de débito tributário com o Fisco Municipal.

II - o crédito tributário consolidado e não pago, apurado antes ou após o ato de baixa da inscrição, será inscrito na dívida ativa em nome dos titulares, dos sócios e dos administradores que responderão pelas obrigações fiscais, observadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 15. As MEI, ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 16. O prazo máximo a ser concedido para utilização dos documentos fiscais a serem impressos não poderá ultrapassar o período de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da concessão, pela repartição fiscal, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 17. O período de validades das notas fiscais de serviços para as MEI, ME e EPP é de:

I – 12 (doze) meses, a partir da data da respectiva AIDF, para empresas que estão iniciando as atividades, podendo ser prorrogado por igual período se requerido antes de expirado;

II – 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da respectiva AIDF, para empresas com mais de dois anos de atividade.

Parágrafo Único. Havendo mudança de categoria fica a empresa obrigada a substituir os documentos fiscais, mediante nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 18. Observadas as disposições do § 6º, do art. 18, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como, o § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar nº. 116/2003, as MEI, ME e as EPP obrigar-se-ão a:

I - reter o imposto devido sobre os serviços tomados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



II – ter o ISS retido pelos substitutos tributários designados pelo Poder Executivo;

III – entregar até o dia 5 de cada mês a Declaração Mensal de Serviços Tomados e de Serviços Prestados.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 19. A Micro Empresa Individual, a Micro Empresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;

II – redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre um único imóvel, próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

III – isenção do ISS, nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, para as MEI ou Micro Empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassaram o limite de R\$ 43.200,00.

IV – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 30% para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00.

Art. 20. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às MEI, ME e EPP deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 22. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEI, ME e EPP do Poder Executivo.

Art. 23. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



§ 4º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida em 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

§ 5º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente a infração anterior.

§ 6º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objetos da lavratura de auto de infração.

Art. 24. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 45 (quarenta e cinco) dias contados da lavratura do auto;
- III - 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 60 (sessenta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 25. As ME e EPP ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados - DMS, através de meios eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma da legislação municipal.

CAPITULO VI DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 26. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Poder Executivo, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I - Disponibilizar aos interessados nas informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - emissão do "Alvará Digital";
- IV - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VI - apoiar o registro dos Micro Empreendedores Individuais - MEI

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interesse será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da "Sala do Empreendedor", a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisas de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



CAPITULO VII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 27. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei. Sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualidade básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, públicas, promoção de intercâmbio de informações e experiência.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 28. Todos os serviços de consultoria e instrutorias contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacidade gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 3% (três por cento).

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 29. O Poder Executivo criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Poder Executivo, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse de Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Poder Executivo e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnológica e Inovação empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo Único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológicas, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAS E MICROEMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Parágrafo Único. O Poder Executivo implantará o programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, em parceria com entidades de pesquisas e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleo de inovação tecnologia e instituições de apoio.

Art. 31. O Poder Executivo implantará mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 32. O Poder Executivo apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área a ser destinada para esta finalidade.

Parágrafo Único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisas, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 33. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 34. Para a aplicação da participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



Compromisso com Responsabilidade

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas, Empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas, Empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual; e

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 35. Para o cumprimento do disposto neste capítulo, as entidades contratantes poderão realizar processos licitatórios em que seja exigido dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar previsto no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizando e qualidade da subcontratação.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual subcontratadas.

§ 6º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§ 7º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 36. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de Pequeno Porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas, Empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, para contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o caput.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendem às exigências constantes do instrumento convocatório.

Art. 38. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superior ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 39. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocados as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual que se encontrem nos intervalos estabelecidos no §§ 1º e 2º do artigo anterior será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresas de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 40. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual nas contratações cujo valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



Seção II Estímulo ao Mercado Local

Art. 41. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 42. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43. O Poder Executivo apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de cooperativas de créditos, sociedades de créditos ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 44. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focados na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 45. – A Administração Pública Municipal apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas que tenham como principal finalidade a realização de operações de créditos com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 46. – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo e constituído por agentes públicos, associações empresarias, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte do Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará informações necessárias aos Empresários das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Poder Executivo (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos de setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 48. O Poder Executivo realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar a facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº. 123, de dezembro de 2006.

Art. 49. O Poder Executivo celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizados em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Poder Executivo também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedade de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 51. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 52. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo no Município através de:

I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



inclusão da população no mercado produtivo fomento alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se cooperativos de crédito e consumo;

VI. cessão de bens e imóveis do Poder Executivo;

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, de responsabilidade das MEI, ME e EPP poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do IGPM-FGV.

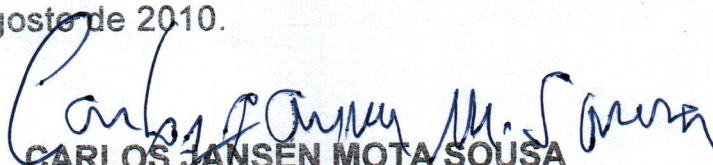
Art. 54. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 56. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 57. Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 17 de agosto de 2010.


CARLOS JANSEN MOTA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL